



PROJETO DE LEI Nº. 13.550

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 14/10/2021</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº. 348</p> <p>QUORUM: MS</p>		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 19/10/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 14/10/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 19/10/21</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 49722/2021

PUBLICAÇÃO
22/10/21

Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Paulo Sérgio
Presidente
19/10/2021

REJEITADO
Paulo Sérgio
Presidente
22/10/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.550
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir condenação por crimes relacionados à homofobia.

Art. 1º. A Lei nº 7.955, de 12 de novembro de 2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º. (...)

(...)

III - (...)

(...)

(alínea) – relacionados à homofobia.” (NR)

Art. 2º. O ocupante de cargo em comissão que, no início de vigência desta lei, se enquadrar na vedação por ela instituída deverá ser imediatamente exonerado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer o combate à discriminação e intolerância que tantas pessoas sofrem em relação a sua orientação sexual.

É importante mencionar que o Poder Público municipal não pode transigir com servidores que tenham sido condenados por discriminação, uma vez que a lei que rege o funcionalismo público municipal exige que o servidor tenha uma boa conduta no âmbito do serviço público.



(PL nº 13.550 - fl. 2)

A proposta pretende diminuir os casos de suicídios causados por comentários homofóbicos dentro de nosso Município, que, no decorrer dos anos, apresentam um aumento elevado, causando grandes transtornos dentro de nossa sociedade.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões,

14/10/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.485, de 03 de setembro de 2020]

LEI N.º 7.955, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Jundiaí, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

I – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 7.955/2012 – pág. 2)

- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - k) de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); (Acrecida pela Lei n.º 9.485, de 03 de setembro de 2020)
- IV** – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- V** – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;
- VI** – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;
- VII** – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;
- VIII** – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;



(Texto compilado da Lei nº 7.955/2012 – pág. 3)

IX – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XI – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto nesta Lei o ocupante de cargo em comissão deverá, antes da posse e, anualmente até o dia 30 de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. [Vetado].

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



(Texto compilado da Lei nº 7.955/2012 – pág. 4)

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

/scpo



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 348

PROJETO DE LEI Nº 13.550
87.394

PROCESSO Nº

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir condenação por crimes relacionados à homofobia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documento de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 7.955/2012, que regula a vedação de nomeação para cargos em comissão, incluindo pessoas que tenham sido condenadas por crimes relacionados à homofobia. Assim, objetiva fortalecer o combate à discriminação e intolerância à orientação sexual individual.

Os atos da Administração Pública regem-se pelo princípio da moralidade, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual. Dessa forma, conclui-se pela irregularidade e inadequação de nomeação a cargos públicos de pessoas cujo histórico recente (o dispositivo da lei aplica-



se ao período da condenação até 4 anos após o cumprimento da pena) não se coaduna com tal princípio, notadamente os cargos em comissão, destinados – de acordo com o art. 37, V, da CF – a atribuições de chefia e direção de órgãos e assessoramento de gestores públicos.

Consigna-se que não se trata de norma de Direito Penal, de competência privativa da União (art. 22, I, CF), mas sim de norma que prevê consequências administrativas a condenações penais, tal como se dá com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar Federal nº 135, de 04 de junho de 2010), já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2012 nos autos da ADI 4578.

Se é legítima a consequência administrativa de condenação penal que restringe direitos políticos – erigidos pela Constituição Federal ao nível de direitos fundamentais –, muito mais legítima a restrição à possibilidade de ser contratado pela Administração Municipal.

Outrossim, não se trata de norma afeta ao regime jurídico dos servidores municipais, matéria que é da iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, III, da Lei Orgânica de Jundiaí (em simetria com o art. 24, § 2.º, 4, da CE, e art. 61, § 1.º, II, “c”, da CF), visto que se destina à Administração Municipal e não a seus servidores (atinge reflexamente pessoas que tão somente tenham expectativa de se tornarem servidores públicos). Para corroborar com esse entendimento, colacionamos jurisprudência acerca do mesmo tema, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. I Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV Ação improcedente. Cassada a liminar." (TJ-SP. ADI 2011602-32.2015.8.26.0000; Relator: Guerrieri Rezende; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10 de junho de 2015). Grifo nosso.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, que poderá, se entender necessário, indicar outras comissões a serem ouvidas, nos termos do art. 139, III, c.c. art. 47, I, "b", do Regimento.

L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 14 de outubro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos





Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.394

PROJETO DE LEI Nº 13.550, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir condenação por crimes relacionados à homofobia.

PARECER

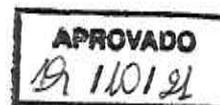
O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é alterar a Lei 7.955/2012, que visa combater a discriminação e intolerância sofrida por algumas pessoas em relação a sua orientação sexual.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 09/12) confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 19/10/2021

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator



[Handwritten signature]
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vitor Oeste"

[Handwritten signature]
Engº. MARCELO GASTALDO

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 13550/2021
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Inclui hipótese de vedação de nomeação para condenados por crimes relacionados a heterofobia.

1) A ementa passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir condenação por crimes relacionados a homofobia e heterofobia.";

2) Na projetada alteração à Lei nº 7.955/2012, acrescente-se o seguinte dispositivo:

"Art. 1º. (...)

(...)

III – (...)

(...)

(alínea) – relacionados à heterofobia."

Sala das Sessões, 22/02/2022


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
'Val Freitas'

PROJETO DE LEI Nº. 13.550

Juntadas:

fls. 02 a 08 em 14/10/21
fls 09 a 12 em 15/10/2021
fl. 13 em 19/10/21 - Gjs
fl 14 em 22/02/22 Juel

Observações: